



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER 53 /2017

PROJETO DE LEI Nº 7.439/2017
Apresentado pela Mesa Diretora
Em: 11.04.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, dispõe em sua Ementa: Dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Caruaru.

Em Reunião da Comissão de Legislação e Redação de Leis, datada de 12.04.2017, foi solicitado Parecer da Assessoria das Comissões Permanentes, com o fim de elucidar questionamentos formulados em Ata de Reunião, quais sejam: a) Declaração de Impacto Financeiro; b) relação dos Servidores que se encaixam nas classes e níveis constantes no Anexo I do Projeto; c) possibilidade dos efeitos financeiros serem retroativos; d) possibilidade do aumento salarial abrangente aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

O presente Parecer será dividido em tópicos, com a finalidade de melhor elucidar as indagações formuladas.

2.1. Declaração de Impacto Financeiro

Embora se entenda que a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e a demonstração dos recursos para o custeio destas despesas **não necessitarão ser efetuadas**, quando se tratar de despesas referentes ao serviço da dívida do Município e, também, no **caso do reajustamento do**

Samuel



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

salário base dos servidores, ou seja, efetuado, tão somente, com base em índice inflacionário (revisão anual geral).

Para melhor guarnecer a Propositura e responder a solicitação da Comissão de Legislação e Redação e Leis, foi solicitada a respectiva Declaração de Impacto Financeiro ao Setor Financeiro desta casa legislativa. **CONFORME ANEXO 01.**

Ademais, ressalte-se que o Projeto de Lei está acompanhado de **DECLARAÇÃO** do Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, o qual declara que o aumento de despesas com pessoal decorrente da recomposição inflacionária em comento, tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias do município, bem como preenche os requisitos exigidos na LC nº 101/2000.

2.2. Relação dos Servidores se encaixam nas classes e níveis constantes no Anexo I do Projeto de Lei

A relação de Servidores nas classes e níveis constantes no Anexo I do Projeto de Lei, trata-se de matéria estritamente administrativa que não será alterado pelo presente Projeto de Lei. Entendendo-se, portanto, ser desnecessária a presença da citada relação.

Novamente, para melhor guarnecer a Propositura e responder a solicitação da Comissão de Legislação e Redação e Leis, foi solicitada ao setor de Recurso Humanos desta casa a **relação dos Servidores se encaixam nas classes e níveis constantes no Anexo I do Projeto de Lei**, a qual segue anexa. **CONFORME ANEXO 02.**

2.3. Possibilidade dos efeitos financeiros serem retroativos

A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

Samuello



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Diogenes Gasparini e de Maria Sylvia Zanella de Pietro. Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.

Acerca do assunto, o constitucionalista Alexandre de Moraes assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, reforçou a noção de periodicidade da revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação.

Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios. Demais disso, a revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, **restando ao Poder Pública a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

O assunto desenvolvido neste tópico está relacionado, principalmente, com a finalidade e com o atributo da periodicidade da revisão. Sobre o tema, segue o magistério de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

A norma modificada e inserida no art. 37, X, in fine, fortaleceu-se com a Emenda Constitucional n. 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela revisão

Meirelles



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

anualmente. O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda supra-referida. (grifo nosso)

Depreende-se, do pensamento da jurista, o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.

Acerca da matéria, registre-se precedente do STF que, ao julgar a ADI n. 2.061/DF14, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União.

O percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração. Em resumo, **a retroatividade da recomposição, entendida nos termos aqui tratados, mostra-se possível na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral da remuneração e/ou subsídio, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.**

Por todo o exposto, depreende-se, de forma sucinta o que segue:

- a. **A revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**
- b. **Depreende-se o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.**
- c. **O percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração. Em resumo, a retroatividade da recomposição, entendida nos termos aqui tratados, mostra-se possível na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral da remuneração e/ou subsídio, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.**

A última revisão dos valores e vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal foi promovida pela Lei nº 5.626 de 10 de Março de 2016, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2016.

CONFORME ANEXO 03.

Jamille



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Logo, o percentual da correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração, qual seja MARÇO/2016 a MARÇO/2017.

Solicitado ao Setor Financeiro desta casa, os cálculos referentes a inflação do citado lapso temporal, chegou-se ao numerário de 4,76% (quatro inteiros e 76 centésimos por cento), **conforme ampla documentação juntada ao Projeto de Lei.**

O que assegura a regularidade do reajuste concedido.

Sobre a Possibilidade de a propositura ter efeitos financeiros retroativos, colaciona-se consulta efetuada ao TCE-MG:

*TCE-MG. CONSULTA N. 747.843 RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO * Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Alves Viana, por força do disposto no Regimento da Casa (art. 125, caput, c/c art. 127, Res. TC n. 12/2008. 230 Recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos. EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS — I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL — ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO — POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — II. PROPOSTA DE REVISÃO — PROJETO DE LEI REJEITADO — CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO — POSSIBILIDADE — III. UNIDADE DE ÍNDICES — INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO — IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL — AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL 1. Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados. 2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88). 3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. 4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes*



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88).

Por sua vez a jurisprudência, posiciona-se para além da possibilidade de haver aumento com efeitos retroativos, a obrigatoriedade que o mesmo seja retroativo a direitos adquiridos dos servidores públicos, como percentual de férias, licença maternidade, adicional de insalubridade que foram pagos sem o respectivo aumento concedido, devendo ser paga a diferença correspondente. Conforme segue.

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO - SALÁRIO MATERNIDADE - REAJUSTE SALARIAL - DECRETO MUNICIPAL Nº 5.253/2012 - EFEITOS RETROATIVOS - INCIDÊNCIA - DIFERENÇA DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos da Lei Complementar nº 01/2005 do Município de Bom Despacho, o salário maternidade deverá guardar correspondência com a evolução salarial e de outras eventuais verbas remuneratórias de caráter permanente, impondo-se a imediata aplicação de eventuais reajustes deferidos a este título aos servidores em atividade. - Verificando-se que o Decreto Municipal nº 5.253/2012, que estabeleceu o reajuste salarial dos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino de Bom Despacho/MG, embora editado após o término da licença maternidade da autora, possui efeitos retroativos ao período de gozo da referida licença, não há que se questionar a responsabilidade do Instituto Municipal de Previdência pelo pagamento das diferenças resultantes da não incidência do reajuste no salário-maternidade devido à requerente.

(TJ-MG - AC: 10074130003788001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUMENTO SALARIAL COM EFEITO RETROATIVO. PAGAMENTO PARCELADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A sentença que concede mais do que o pedido (julgamento ultra petita), não deve ser anulada, mas, sim, adequada ao limites do pleito inicial. 2. Sujeita-se à incidência de correção monetária e de juros moratórios diferença de aumento salarial concedido com efeito retroativo, porém implementado parceladamente e com atraso.

(TJ-SC - AC: 158594 SC 1999.015859-4, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 15/05/2003, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 1999.015859-4, da Capital.)



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

A retroatividade de reajustes retroativos é amplamente adotada por Tribunais de Contas Estaduais e Tribunais de Justiça, seguem exemplos.

MARANHÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão aprovou, na **sessão de 21.02.2017**, os Projetos de Lei nº 002/2017 e nº 227/2016, de autoria do Tribunal de Justiça (TJMA) e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE), respectivamente, concedendo reajuste de 6,3% nos salários dos servidores efetivos dos dois órgãos, **retroativo a 1º de janeiro de 2017**.

Por sua vez, o PL do TCE estabelece um reajuste de 6,3% na remuneração dos cargos efetivos da carreira de especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE), retroativo a 1º de janeiro de 2017, em atendimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

AMAPÁ

O governador Waldez Góes sancionou os projetos de leis que concedem reajuste salarial aos servidores do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) e Tribunal de Contas do Estado (TCE). A sanção aconteceu após aprovação dos aumentos na Assembleia Legislativa, de 2% para os funcionários do TCE e também de 2% para os trabalhadores da Justiça.

A publicação dos aumentos aconteceu no **Diário Oficial do Estado (DOE) de 14 de fevereiro de 2017** e os reajustes serão **retroativos a 1º abril de 2016**.

Os novos salários serão pagos com recursos dos próprios tribunais, que, para 2017, terão orçamento de R\$ 282.055.656 para o Tribunal de Justiça e R\$ 58.038.948 para o Tribunal de Contas.

ALAGOAS

A partir de **05.10.2015**, os servidores do Tribunal de Contas do Estado (TCE) passam a ter um reajuste salarial de 6,64% **retroativo a fevereiro deste ano**. A lei sancionada pelo governador de Alagoas, Renan Filho (PMDB), foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE).

A Lei nº 7.735 trata da revisão dos subsídios e remunerações dos cargos efetivos do TCE referente à data base de 1º de fevereiro deste ano. De acordo com a publicação, o acréscimo salarial dos meses anteriores à sanção da lei será pago em duas parcelas, sendo a primeira em outubro e a segunda em novembro.

Diante da resposta proferida à consulta formulada ao TCE-MG, do posicionamento jurisprudencial colacionado e dos exemplos de Leis que concedem reajustes financeiros com efeitos



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

retroativos, todos provenientes de Leis de TCEs e TJs, não se depreende outro entendimento, senão o da legalidade e possibilidade jurídica da retroatividade dos efeitos financeiros de uma propositura que vise o reajuste salarial de seus funcionários à data base.

2.4. Aumento salarial extensivo aos servidores ativos, inativos e pensionistas

Sobre o assunto, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Caruaru.

Art. 100 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Emenda organizacional nº 07/2000)

[...]

§ 13 – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Emenda organizacional nº 07/2000)

Por sua vez, dispõe a CF/88 o que segue.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Sobre esse tema, assim posiciona-se o STF.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Supremo Tribunal Federal

7126

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 18.05.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 7 6 - 34

17/04/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.154-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE
FERNANDES
AGRAVADO(A/S) : BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO
ADVOGADO(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 162/95. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei --- no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 --- que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados.

2. Ademais, para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280/STF.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

As normas contidas no art. 40, § 8º, da CB, são autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. [AI 620.154 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 17-4-2007, 2ª T, DJ de 18-5-2007.]

Aposentados – Extensão de benefício – Art. 40, § 8º, da CF. A pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados logriam o benefício. [AI 486.042 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-11-2008, 1ª T, DJE de 20-3-2009.]

Conforme legislação e jurisprudência citada, em especial o artigo nº 100, §8º, da Lei Orgânica do Município de Caruaru, depreende-se que o reajuste financeiro concedido aos servidores ativos, atingirá aos servidores aposentados e inativos por via reflexa.

Logo, para que a atualização monetária seja concedida aos pensionistas e inativos, não se faz necessária a expressa menção no texto legal, bastando que exista Lei dispondo acerca dos servidores em atividade.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Motivo pelo qual, sugere-se uma Emenda Modificativa, à Ementa do Projeto de Lei, afim de que disponha apenas da remuneração dos Servidores Efetivos.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **favorável**, opinativo e não vinculante a presente propositura, **por entender pela inexistência de óbices legais a sua regular tramitação.**

Sugere-se uma Emenda Modificativa, à Ementa do Projeto de Lei, afim de que disponha apenas da remuneração dos Servidores Efetivos.

Ressalte-se que todas as indagações levantadas pela Comissão de Legislação e Redação de Leis de forma respondidas de forma plena e satisfatória. Não restaram lacunas, não foram identificados impedimentos legais na propositura.

Sintetiza-se a resposta às indagações nos termos que seguem:

- a) Declaração de Impacto Financeiro – ANEXO 01;
- b) relação dos Servidores que se encaixam nas classes e níveis constantes no Anexo I do Projeto – ANEXO 02;
- c) Efeitos financeiros serem retroativos – A retroatividade da recomposição, entendida nos termos aqui tratados, mostra-se possível na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral da remuneração e/ou subsídio, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.
- d) Aumento salarial extensivo aos servidores ativos, inativos e pensionistas - A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Sugere-se uma Emenda Modificativa, à Ementa do Projeto de Lei, afim de que disponha apenas da remuneração dos Servidores Efetivos.

A Constituição da República estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade). **Entende-se que todos os requisitos foram respeitados no presente Projeto de Lei.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 18 de ABRIL, de 2017.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

ANEXO I

Caruaru



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO AUMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA, EM RELAÇÃO AO GASTO COM PESSOAL.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados.

A folha de pagamento com pessoal efetivo da Câmara Municipal de Caruaru/PE, conta hoje com 62 (sessenta e dois) funcionários ativos e seu custo mensal com salários e gratificações é em média de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais) sem incluir os encargos sociais que são da ordem de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Foi solicitado deste Departamento o impacto financeiro na folha de pagamento e nas finanças da Casa, de um aumento de 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento) de reposição inflacionária corrigido pelo IPCA, e 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) de aumento real para os servidores efetivos, no quadro abaixo as rubricas que sofrerão o impacto do reajuste:

Folha Pagamento Servidores Efetivos	Valor Atual da Folha de Pagamento	Percentual de Aumento 5% - em R\$	Valor Final R\$
Vencimentos Base	R\$ 154.139,08	R\$ 7.706,95	R\$ 161.846,03
Quinquênio	R\$ 14.201,60	R\$ 710,08	R\$ 14.911,68
Adicional Noturno	R\$ 1.499,88	R\$ 74,99	R\$ 1.574,87
Adicional de Qualificação 044/2014	R\$ 6.094,98	R\$ 304,75	R\$ 6.399,73
Adicional	R\$ 330,78	16,54	R\$ 347,32
Gratificação Lei 12/2008 (*)	R\$ 2.072,01	R\$ 98,63	R\$ 2.170,64
Provisionamento de Férias	R\$ 5.655,34	R\$ 248,39	R\$ 5.903,73
Provisionamento do 13º Salário	R\$ 16.966,02	R\$ 745,71	R\$ 17.711,73
TOTAL	R\$ 200.959,69	R\$ 9.906,04	R\$ 210.865,73

* Esta Gratificação da Lei 12/2008 não pode ter aumento real e sim só reposição inflacionária, que neste caso o aumento será de 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento)

Caruaru
Stauf
PP



Como demonstrado no quando acima o impacto financeiro será de R\$ 9.906,04 (nove mil, novecentos e seis mil e quatro centavos), que representa um aumento no gasto com pessoal de 0,94% (zero virgula noventa e quatro por cento), não comprometendo de forma alguma os limites de gasto com pessoal que ficará em torno de 68,70% (sessenta e oito, virgula setenta por cento).

Com referência a dotação orçamentária cabe esclarecer, que ao verificar os saldos orçamentários na dotação **01.031.0101.2.001 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil** consta um saldo de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), são suficientes para suportar o reajuste de R\$ 9.906,04 (nove mil, novecentos e seis mil e quatro centavos) mensal, e de R\$ 108.966,44 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) até o final do exercício.

Desse modo, entendemos que do ponto de vista financeiro e orçamentário não há óbice para aprovação do Projeto.

Caruaru, em 17 de abril de 2017.


Maria da Penha Farias
Supervisora de Recursos Humanos


Itallo Gustavo da Silva Cordeiro
Controle Interno





Câmara Municipal de Vereadores de Caruaru

Rua 15 de novembro, 201 - Centro - 55.000-000 - Caruaru/ PE
CNPJ: 11.472.180/0001-20 Fone: 81 3701-1850

Usuário: Bonavith Junior	Chave de Autenticação 1996-7421-480	Página 2 / 2
--------------------------	--	-----------------

Balancete da Despesa

Valores em R\$ - Período: 01/01/2017 até 31/12/2017

	Fixado Suplementado Reduzido Contingenciado Cancelado Créditos Especiais Créditos Extraordinários Remanejamento Acréscimo Remanejamento Decréscimo Total Cred. (Orçam./Adic.)	Empenhado Anulado Em Liquidação Liquidado Retido/Consignado Pago Pago+Retido	Empenhado até Período Anulado até Período Em Liquidação até Período Liquidado até Período Retido até Período Pago até Período Pago+Retido até Período	A pagar não Liquidado A pagar Liquidado Total a Pagar	Saldo Bloqueado Saldo Disponível
Total do Órgão Orçamentário	8.200.000,00	7.435.000,00	7.435.000,00	5.557.539,06	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	5.557.539,06	
	0,00	1.877.460,94	1.877.460,94		
	0,00	359.308,90	359.308,90		
	0,00	1.518.152,04	1.518.152,04		
	0,00	1.877.460,94	1.877.460,94		
	0,00				0,00
	8.200.000,00			765.000,00	
Total da Unidade Gestora	8.200.000,00	7.435.000,00	7.435.000,00	5.557.539,06	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	5.557.539,06	
	0,00	1.877.460,94	1.877.460,94		
	0,00	359.308,90	359.308,90		
	0,00	1.518.152,04	1.518.152,04		
	0,00	1.877.460,94	1.877.460,94		
	0,00				0,00
	8.200.000,00			765.000,00	
Total Geral	8.200.000,00	7.435.000,00	7.435.000,00	5.557.539,06	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	5.557.539,06	
	0,00	1.877.460,94	1.877.460,94		
	0,00	359.308,90	359.308,90		
	0,00	1.518.152,04	1.518.152,04		
	0,00	1.877.460,94	1.877.460,94		
	0,00				0,00
	8.200.000,00			765.000,00	

Caruaru

Handwritten signature

Handwritten signature



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

ANEXO II



CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 201, NOSSA SRA DAS DORES, , CARUARU-PE
CNPJ: 11.472.180/0001-20

AUX ADMINISTRATIVO CBP6

Matrícula	Nome	Nome Cargo Atual
131	ABELARDO CAVALCANTE CINTRA JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
152	ANA ALICE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
219	ELIANE RODRIGUES TABOSA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
204	MARILENE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
106	MARLUCE ALVES DE MENDONÇA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
39	OSVAN DE LIMA BEZERRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
230	SAULO ROMERO MACEDO DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
228	SÓSTENES VERAS VIEGAS DA ROCHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
227	VALDIRENE MARIA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6
129	ZILMA GONÇALVES DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO CBP6

Quantidade Total: 10



CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 201, NOSSA SRA DAS DORES, , CARUARU-PE

CNPJ: 11.472.180/0001-20

TÉCNICO LEGISLATIVO CAP1

Matrícula	Nome	Nome Cargo Atual
711	ANDREA PAULA DA CRUZ	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
719	ANGELA MIRELLA SILVA	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
716	CINTHYA DOS ANJOS ALBUQUERQUE	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
756	GILLIARD GERALDINO DE SOUZA	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
741	JANNE KALLINE FLORENCIO SILVA	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
728	KARILAYNE PATRICIO FARIAS DE CARVALHO	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
738	MARCELLA LARYSSA DE SOUZA SOARES ALVES BARBOSA	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
712	MARCELLA MINEIRO MACIEL BEZERRA BATISTA	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
721	NATANAEL DA SILVA SOARES	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
717	RAFAEL MARTINS FERREIRA	TECNICO LEGISLATIVO CAP1
718	RAI CALADO DE FREITAS	TECNICO LEGISLATIVO CAP1

Quantidade Total: 11



CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 201, NOSSA SRA DAS DORES, , CARUARU-PE

CNPJ: 11.472.180/0001-20

TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6

Matrícula	Nome	Nome Cargo Atual
194	ADRIANO RICARDO CHAVES DOS SANTOS	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
221	ALEXANDRE CESAR BATISTA DA SILVA	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
226	ANTONIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
38	ARMANDO LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
150	EDUARDO JOSÉ DE MORAIS JÚNIOR	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
28	MARIA DA PENHA DE FARIAS	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
31	MARIA HELENA MONTEIRO	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
232	MARIA LUIZA AVELINO	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
36	MARIA VIRGÍNIA DA ROCHA BEZERRA	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
238	MARIO PEDROSA GONÇALVES	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6
237	VALTER COSTA	TÉCNICO LEGISLATIVO CBP6

Quantidade Total: 11



CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 201, NOSSA SRA DAS DORES, , CARUARU-PE
CNPJ: 11.472.180/0001-20

AUX LEGISLATIVO CBP6

Matrícula	Nome	Nome Cargo Atual
165	AGUEDA MARIA FREIRE	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
94	ALEXANDRA DE OLIVEIRA SILVA CINTRA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
201	ANA CAROLINE DE SOUZA ANDRADE	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
166	ANGELA MARIA FLORENCIO	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
116	BONAVITH NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
236	IVALDO DA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
32	IVAN MARQUES DA SILVA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
103	JOSÉ ADIMILSON DO NASCIMENTO	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
224	JOSE VICENTE SABINO DA SILVA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
122	LEDO ANTONIO DOS SANTOS	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
126	LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA BARROS	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
202	MARCOS AURÉLIO CORREIA DE MELO	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
223	MARIA LÚCIA MARQUES DA SILVA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
119	MARIA LUÍZA MENDES DO NASCIMENTO	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
240	MARIA MARCIA VASCONCELOS	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
109	MARIA ROSILDA BATISTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
183	MARIA VERÔNICA SILVA DO NASCIMENTO	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
233	SANDRA PESSOA BASÍLIO	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
95	SUZE VICENTE DA SILVA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6
115	VERA LÚCIA DE BARROS MENDES	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6

Quantidade Total: 20



CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 201, NOSSA SRA DAS DORES, , CARUARU-PE

CNPJ: 11.472.180/0001-20

AUX LEGISLATIVO CBP6 - MOTORISTA

Matrícula	Nome	Nome Cargo Atual
217	EDEILSON JOSÉ DA SILVA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6 - ESPECIALIDADE MOTORISTA
218	FÁBIO LUIZ CHAVES DE SOUZA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6 - ESPECIALIDADE MOTORISTA
222	JOSENILTON RAMOS DA SILVA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6 - ESPECIALIDADE MOTORISTA
164	MAVIAEL MANOEL DE MELO	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6 - ESPECIALIDADE MOTORISTA
117	SEBASTIÃO MENDONÇA DE LIMA	AUXILIAR LEGISLATIVO CBP6 - ESPECIALIDADE MOTORISTA

Quantidade Total: 5



CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 201, NOSSA SRA DAS DORES, , CARUARU-PE
CNPJ: 11.472.180/0001-20

ANALISTA LEGISLATIVO CAP1

Matrícula	Nome	Nome Cargo Atual
740	ANDERSON VICTOR FERREIRA DE MELO	ANALISTA LEGISLATIVO CAP1
739	CATIANE VIEIRA DAMAS RIBEIRO	ANALISTA LEGISLATIVO CAP1
730	CINTHIA MARIA SILVA DE HOLANDA	ANALISTA LEGISLATIVO CAP1
758	LOUZIANNE NEVES DOS ANJOS	ANALISTA LEGISLATIVO CAP1
709	RADAMES RAMERE DA SILVA	ANALISTA LEGISLATIVO CAP1
720	SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS	ANALISTA LEGISLATIVO CAP1

Quantidade Total: 6



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

LEI Nº 5.626, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos ativos da Câmara Municipal de Caruaru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos dos servidores do quadro de pessoal efetivo ativo da Câmara Municipal de Caruaru, ficam reajustados em nove, quarenta e sete noventa e nove por cento (9,4799%), nos termos do anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste disposto no caput também se aplica aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Caruaru.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, relacionada aos servidores efetivos ativos, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2016.

Palácio Jaime Nejaím, 10 de março de 2016; 195º da Independência; 128º da República.


JOSE QUEIROZ DE LIMA
Prefeito

Camara Municipal de Caruaru
PROTOCOLO

Recebido em 14/03/16



Assinatura

10:30 hs

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

